



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089089-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR e Paciente PEDRO RICARDO CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 750

Habeas Corpus nº 2089089-29.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. Ricardo Barea Borges, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis** (Processo nº 1500030-53.2025.8.26.0561)

Impetrante: **Andréa Maria Cherubini Aguilar**

Paciente: **Pedro Ricardo Chaves**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo da custódia e mantida pela autoridade apontada coatora. Alegada desnecessidade da segregação cautelar, ante condições pessoais favoráveis do paciente. Não caracterização. Decisões devidamente embasadas na gravidade concreta do delito praticado e circunstâncias dos fatos. Quantidade, natureza e forma de acondicionamento dos entorpecentes a demonstrar indícios suficientes de autoria e materialidade. Paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que representa maior risco de reiteração delitiva a justificar a cautelar extrema. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Andréa Maria Cherubini Aguilar, com pedido liminar, em favor de **PEDRO RICARDO CHAVES**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, nos autos do processo nº 1500030-53.2025.8.26.0561.

Aduz, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 1º de fevereiro de 2025 em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, cumulado com o artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06. No entanto, entende ser desnecessária a segregação cautelar, uma vez que ele possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito e faz tratamento para dependência química.

Traz doutrina e jurisprudência a reforçar o caráter excepcional da prisão preventiva, argumentando sua desproporcionalidade e excessividade ante as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requeru, em caráter liminar, a imediata soltura do paciente, substituindo-se a prisão por medidas cautelares diversas previstas

no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo a ordem, ao final, confirmada em seu mérito (fls. 1/3).

A liminar foi indeferida (fls. 140/141) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 143/147).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 152/158)

É o relatório.

Segundo consta da denúncia, no dia 1º de fevereiro de 2025, por volta das 03h26min, na Rua Reinaldo Martin, nº 72, São Lucas, no município e Comarca de Fernandópolis, nas imediações de locais de trabalho coletivo, o paciente, sempre visando a entrega a consumo de terceiros, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, vendeu e entregou a consumo uma porção de crack com massa total líquida de 0,4 g (quatrocentos miligramas), bem como guardava e tinha em depósito duas porções da mesma droga, com massa total líquida de 17,64 g (dezessete gramas e seiscentos e quarenta miligramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica.

“Apurou-se que o denunciado vinha se dedicando com habitualidade ao tráfico de drogas.

Na data dos fatos, PEDRO guardava e tinha em depósito as referidas drogas, sempre visando a entrega ao consumo de terceiros e inclusive vendeu uma porção a Ivanete Moreira da Silva.

Sucedeu que policiais militares em patrulhamento de rotina, ao passarem pelo local, notaram duas pessoas em atitude suspeita, em frente a uma residência com as luzes apagadas, identificando-os como PEDRO e Ivanete Moreira da Silva, ocasião em que ao se aproximarem, Ivanete tentou evadir-se, sendo interceptada a poucos metros.

Em revista pessoal com Ivanete foi localizada uma porção de crack que ela confessou que havia acabado de adquirir do denunciado pela quantia de R\$50,00 (cinquenta reais).

Aos policiais o denunciado confessou informalmente a venda da droga apreendida com a usuária e entregou o dinheiro da transição, bem como outra porção de crack que estava ao lado de PEDRO, informando, ainda, que havia mais uma porção da mesma droga em um corredor da casa, num armário. Os policiais

para aquele local se dirigiram e apreenderam uma porção maior de crack e uma balança de precisão com resquícios de cocaína, conforme o laudo de fls. 91/93, e o aparelho celular do denunciado.

A quantidade da droga, dada sua natureza, a forma de acondicionamento (inclusive uma porção de grande massa, apta à fragmentação em dezenas de unidades), as circunstâncias da apreensão, com o encontro de petrecho típico de comercialização dos entorpecentes apreendidos, a delação da usuária e a confissão informal, somados ao encontro e apreensão de droga e do dinheiro, evidenciam que os entorpecentes se destinavam à entrega a consumo de terceiros.

O fato foi praticado nas imediações de locais de trabalho coletivo (Dam Centro Automotivo, Borracharia Fernandópolis 24H e Serv Festa do Marcelo), conforme documento anexo.” (fls. 132/135 dos autos de conhecimento)

Por ocasião da audiência de custódia, o respectivo juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva:

*“Como se pode perceber, estão presentes os pressupostos da segregação cautelar, pois o **indiciado não tem ocupação formal e possui anotações policiais que contraindicam, neste momento, a liberdade provisória, sob pena de risco de reincidência.**” (fls. 63/64 dos autos de conhecimento, grifo nosso)*

A impetrante, então, requereu a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, o que foi indeferido pelo d. Juízo impetrado quando do recebimento da denúncia:

*“No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 108/110), seguindo a manifestação ministerial, entendo que **os novos elementos apresentados pela defesa (fls. 111/130), embora indiquem condições favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração criminosa** (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 561.324/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/05/2020; STJ, AgRg*

no RHC 145.936/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/05/2021).

Isso porque **há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria** (*fumus comissi delicti*), que, em tese, apontam o envolvimento do acusado na prática do crime de tráfico de entorpecentes, evidenciado pela apreensão da droga, seu acondicionamento, a dinâmica da abordagem policial e os relatos colhidos.

Além disso, **o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado (*periculum libertatis*) se evidencia pelo contexto da abordagem policial**, na qual um usuário identificado, Ivanete Moreira da Silva, tentou se evadir e confessou informalmente que havia adquirido uma porção de crack do acusado, que, por sua vez, também teria confessado a venda. Na sequência, dirigiram-se até sua residência, onde, mediante autorização expressa, foi encontrada outra porção da mesma substância, além de balança de precisão com resquícios de entorpecentes.

Ademais, **a folha de antecedentes do réu (fls. 156/161) registra condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas** (autos nº 0008261-52.2012.8.26.0189), tendo cumprido pena privativa de liberdade de 08 anos, 05 meses e 10 dias, com extinção pelo cumprimento em 05/11/2023 (autos nº 7001398-73.2014.8.26.0032), apto a configurar **reincidência específica**, eis que dentro do período depurador.

Quanto à tese defensiva de que o acusado é usuário de drogas e que está em tratamento para dependência química, tal circunstância, por si só, não afasta, em tese, a caracterização da traficância, pois, como bem apontou o Ministério Público, é fato notório que usuários de drogas muitas vezes se envolvem na comercialização de entorpecentes para sustentar o próprio vício ou obter recursos financeiros.

[...]

Não é demais destacar também que os elementos indicam que **o acusado armazenava os entorpecentes em sua residência, o que torna inócuas medidas cautelares diversas da prisão**, pois não seriam suficientes para mitigar o risco à ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282 do CPP, diante da facilidade que teria para continuar a prática delitiva imputada.

Assim, **o contexto da abordagem, a confissão informal, a apreensão da droga, os valores encontrados e a reincidência específica afastam a tese de posse unicamente para consumo pessoal, reforçando a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do**

art. 312 do CPP, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, considerando a provável destinação da droga a terceiros.

*Registre-se que a conduta do custodiado, que persistiu na prática delitiva mesmo após cumprimento de pena pelo mesmo crime, denota o **fundado risco de reiteração criminosa**, reforçando a necessidade da custódia cautelar.*

Por fim, é necessário aguardar o laudo pericial do conteúdo do celular apreendido, sendo prematura a revogação da custódia cautelar neste momento.

Dessa forma, ausente qualquer alteração na situação fática ou jurídica que justifique a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela defesa às fls. 108/110 e MANTENHO a prisão preventiva do acusado, ratificando e complementando os fundamentos que ensejaram sua decretação.” (fls. 162/169 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticado o delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, sua natureza altamente nociva e sua forma de fracionamento (com balança de precisão), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]” (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS

MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA É QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Isso porque, há registro nos autos do processo de conhecimento de que o paciente já foi condenado a pena de 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (fls. 158/159)², sendo reincidente específico, além de possuir condenação diversa apta a caracterizar maus antecedentes (fls. 156/157)³, o que indica contumácia delitiva e, via de consequência, periculosidade:

² Processo nº 0008261-52.2012.8.26.0189.

³ Processo nº 0003105-54.2010.8.26.0189.

*“[...] 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 104.525/SC, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgamento: 27/11/2018, grifo nosso)*

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente⁴.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa⁵.

Cumprido destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime

⁴ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

⁵ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de recebimento da denúncia⁶.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

⁶ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).